



## Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 00 /2023

### ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 568 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei;

Art. 1º O art. 6º da Lei municipal nº 568, de 07 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** A carreira do Magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional organizada por cargos de provimento efetivo de professor, conforme Anexo I, assim identificados:

I - por classe – segundo a natureza e complexidade das atribuições do segmento e ou/ modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério:

- a) Classe A – Integrada pelos Cargos de Professor A
- b) Classe B – Integrada pelos Cargos de Professor B
- e) Classe P – Integrada pelos Cargos de Professor P

**II – por nível:** Os níveis, em que se dividem as classes, são especificados em:

- a) Nível I - formação docente em nível médio, na modalidade Normal;
- b) Nível II – formação docente, na modalidade normal, acrescida de Estudos Adicionais;
- e) Nível III – formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação curta; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional ou Estadual de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em cursos de pedagogia;
- e) b) Nível IV II- formação em nível superior em curso de **licenciatura de graduação plena**; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica, para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho

Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em curso de pedagogia;

e) c) Nível ~~V~~ III- formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica, para portadores de diploma de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em curso de pedagogia, **acrescida de pós-graduação** obtida em Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;

f) d) Nível ~~VI~~ IV- formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em curso de pedagogia, **acrescida de curso de mestrado** em área afim com defesa e aprovação de dissertação.

e) Nível V- formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em curso de pedagogia, **acrescida de curso de Doutorado** em área afim com defesa e aprovação de tese.

~~Parágrafo Único. Os níveis II e III previstos nas letras "b" e "c" do inciso deste artigo ficarão restritos aos ocupantes de cargo de magistério, cuja investidura anteceda à vigência desta Lei, extinguindo-se esses cargos após sua vacância.~~

**III – Por padrão**, conforme desdobramento numérico de 1 a 23, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe.

§ 1º Os vencimentos-base fixados na forma do artigo 35 da Lei Municipal nº 568/2005 têm intervalos entre os níveis, para MaPA: do nível I para o nível II 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento); do nível II para o Nível III ~~(6,58)~~ 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento); do nível III para o IV ~~(9,876%)~~ 9,9% (nove inteiro e nove décimos por cento); do nível IV para o V 15% (quinze inteiros por cento). Anexo I

§ 2º Os vencimentos-base fixados na forma do artigo 35 da Lei Municipal nº 568/2005 para o MaPB inicia-se a partir do nível II de referência, mantendo os mesmos percentuais correspondente aos níveis, conforme o descrito no § 1º do art. 6º da Lei Municipal de nº 568/2005; Anexo I

§ 3º o vencimento-base fixados na forma do artigo 35 da Lei Municipal nº 568/2005, tem intervalos entre os níveis, para MaPP, iniciando no nível II, de referência, com acréscimo de percentual de 6,6% (~~6,5792%~~) (seis inteiros e seis décimos por cento) entre o nível II do MaPA e MaPB e com intervalos entre os níveis: do nível II para o nível III 9,9% (~~9,876%~~) (nove inteiros e nove décimos por cento); do nível III para o nível IV 5,7% (~~5,6182%~~) (cinco inteiros e sete décimos por cento); do nível IV para o nível V 15% (quinze inteiros por cento); Anexo I.

**Art. 2º** O piso de **vencimento inicial** da carreira, para fixar o valor de atualização do Piso Mínimo Salarial Nacional do Magistério, para base inicial de cálculo de percentuais entre os níveis, correspondente ao que disciplina os Artigos 32 ao art. 37 da Lei Municipal nº 568 de 7 de novembro de 2005, referente ao nível médio de formação, Magistério, fixado no Nível I, do Padrão 1, da Tabela de Nível e Progressão, e será atualizado anualmente nos termos da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, art. 2º § 1; art. 5º e, Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Anexo I.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2º de janeiro de 2023.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, maio de 2023.

João Carlos Lorenzoni  
Prefeito Municipal

**Art. 39** O piso de vencimento-base corresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no [Anexo V](#).

**Art. 40** O vencimento é o valor da remuneração a que tem direito o profissional de magistério pelo efetivo exercício do cargo.

**Art. 41** Os vencimentos-base fixados na forma do [artigo 35 desta Lei](#), têm intervalos de 5%( cinco por cento) entre os padrões.

**Art. 42** Os vencimentos-base fixados na forma do [artigo 35 desta Lei](#) têm intervalos entre os níveis: 2% (dois por cento) do nível I para o II, 3%(três por cento) do nível II para o III, 5%(cinco por cento) do nível III para o IV, 10%(dez por cento) do nível IV para o V e 10%(dez por cento) do nível V para o VI.

§ 1º o vencimento base da carreira do MaMPP inicia no nível II, de referência, com acréscimo de 6,6%, em relação ao nível II da carreira do MaMPA e MaMPB.

**§ 2º Os vencimentos base para os professores MaMPP fixados na forma do artigo 42 desta Lei têm intervalos entre os níveis: II para III 10% (dez inteiros por cento); do nível III para o nível IV 15%(dez inteiros por cento); do nível IV para o nível V 15 % (quinze inteiros por cento);**

. **Art. 47** O piso de vencimento, para base de cálculos de atualização do Piso Mínimo Nacional Salarial do Magistério corresponde a inserção do valor do Piso Salarial Nacional do Magistério no vencimento fixado no Nível I, [do padrão 1](#) referente ao nível de formação médio de Magistério, ou seja, o piso inicial da carreira, e consequentemente incidindo na revisão da tabela total, conforme os percentuais previstos entre os níveis e padrões. [Lei Federal nº 11.738/2008 e a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e atualizações, que vir a ter.](#)

**PARÁGRAFO ÚNICO** O piso de vencimento dos servidores públicos do magistério será atualizado anualmente, não podendo ser inferior ao Piso Salarial Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e atualizações, que vir a ter.

Art. 51 O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos do quadro do magistério far-se-á por ato do executivo municipal, obedecidos aos seguintes critérios:

I – Na classe: O profissional do Magistério será enquadrado na classe correspondente ao cargo em que é efetivo;

II- No nível: O profissional do magistério será enquadrado no nível correspondente à habilitação existente no seu registro funcional à data de publicação desta lei, observada a classificação dos níveis descritas no Artigo 6º desta Lei, conforme especificado a seguir:

a) professor com registro funcional no nível I será enquadrado no nível I;

b) professor enquadrado no nível II será enquadrado no nível I;  
c) professor enquadrado no nível III será enquadrado no nível II;  
d) professor enquadrado no nível IV será enquadrado no nível III;  
e) Professor enquadrado no nível V será enquadrado no nível IV;  
f) Professor com nível de formação em Doutorado será enquadrado no nível V, antes não contemplado pelo Plano de Carreira do Magistério.

III – após o enquadramento, o professor que já possuir nível de formação em Doutorado, poderá solicitar seu enquadramento imediato no nível V do Plano de Carreira do Magistério, mediante comprovação.

IV – No padrão: O profissional do magistério será enquadrado no mesmo padrão que consta no seu registro funcional à data da publicação desta Lei.

Art. 52 na hipótese do enquadramento do servidor resultar em redução do seu vencimento base, será ele enquadrado no padrão que contemple vencimento base imediatamente superior ao que vem percebendo.

§1º Não sendo possível encontrar, na amplitude da classe, valor de vencimento equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da classe em que foi enquadrado e terá direito a perceber a diferença de vencimentos, a título de vantagem pessoal.

Art. 53 O enquadramento previsto nesta Lei será operacionalizado observados os critérios definidos nos artigos anteriores, por uma Comissão de Enquadramento a ser instituída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal constituída por 5 (cinco) membros, presidida pela Secretaria Municipal de Educação, sendo 2 (dois membros representantes da Classe do Magistério Municipal, e todos os membros de cargo efetivo.

Art. 54 a Comissão de Enquadramento terá o prazo de até 30 (trinta) dias, para encaminhar a proposta de enquadramento dos servidores municipais ao Chefe do Executivo municipal.

Art. 55 após a publicação e divulgação interna aos servidores efetivos do magistério, do enquadramento nas situações aprovada por esta Lei, o servidor público municipal terá até 10(dez) dias efetivos, para apresentar recurso endereçado ao Chefe do Executivo municipal, formal, com a justificativa, sobre o enquadramento, para fins de reapreciação pela Comissão de Enquadramento.

§ 1º Para a apresentação do recurso ao Enquadramento indicado pela Comissão, o proponente deverá apresentar justificativa e os documentos que sustentem os argumentos para revisão;

§ 2º A comissão de Enquadramento deverá concluir a análise do recurso no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua formulação, apresentando a decisão ao chefe do Executivo Municipal;

§3º Quando constatado erro no enquadramento, o Município promoverá a sua revisão, independentemente do prazo fixado no “caput” deste artigo;

Art. 56 O enquadramento de que trata os artigos anteriores terá vigência a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único. Enquanto não publicado o ato final do enquadramento, os vencimentos básicos dos servidores enquadrados nos cargos criados por esta Lei, permanecerão inalterados.

em curso superior de pedagogia ou curso normal superior; nos termos da regulamentação do Conselho Nacional ou Estadual de Educação, com habilitação para docência, ou função pedagógica, de acordo com o cargo, acrescidos, em qualquer hipótese, de curso de pós-graduação *latu sensu*, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia ou trabalho de conclusão de Curso, em Instituição de Ensino Superior (IES), devidamente credenciada no órgão responsável.